



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 755, DE 2011

Proíbe as instituições financeiras de condicionar a concessão de financiamentos no âmbito do crédito rural à contratação, pelo mutuário, de qualquer modalidade de seguro ou à prestação de qualquer forma de reciprocidade.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado MAIA FILHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 755, de 2011, de autoria do Deputado Hugo Leal, volta-se a proibir as instituições financeiras de condicionar a concessão de crédito rural à contratação, pelo mutuário, de qualquer modalidade de seguro ou à prestação de qualquer forma de reciprocidade.

Busca-se, assim, evitar que os tomadores daquela modalidade de crédito sejam prejudicados por práticas abusivas.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), Finanças e Tributação (mérito e art. 54) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Maia Filho - PP/PI

Na CAPADR, o projeto de lei foi aprovado, na forma de Substitutivo, por meio do qual se propõe a inserção de um art. 37-A na Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965. Além de propor a inclusão de novo dispositivo na lei que institucionaliza o crédito rural – em lugar da elaboração de nova lei – o Substitutivo da CAPADR retirou da proposição original a expressão “*de qualquer modalidade de seguro*”. Segundo o ilustre Deputado Zé Silva, Relator do projeto naquela Comissão, o objetivo da mudança é evitar que a inovação legislativa “*seja um impedimento para os casos em que o mutuário queira negociar, por exemplo, o seguro de vida da agricultura familiar*”.

Nesta CFT, a proposição foi inicialmente distribuída ao ínclito Deputado Guilherme Campos, que apresentou seu parecer.

Na legislatura atual, recebi a honrosa incumbência de relatar a matéria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Do exame da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Maia Filho - PP/PI

procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "*importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública*" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996, *verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não".

A matéria contida no projeto de lei em análise, bem como no Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural não traz implicação de natureza orçamentária ou financeira à União, na medida em que busca apenas vedar as instituições financeiras de condicionar a concessão de financiamentos no âmbito do crédito rural à contratação, pelo mutuário, de qualquer modalidade de seguro ou serviço ou ainda à prestação de qualquer forma de reciprocidade.

Do mérito

No que toca ao mérito, podemos adiantar, de início, que concordamos com os propósitos que moveram o ilustre Deputado Hugo Leal, autor da proposição em análise. A prática de impor reciprocidade bancária é de todo condenável, por submeter os tomadores de crédito a cláusulas injustas e leoninas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Maia Filho - PP/PI

A pactuação de empréstimos bancários geralmente se dá por meio de contratos de adesão, cujas cláusulas são definidas unilateralmente pelas instituições financeiras. O fato de o espaço de negociação dos tomadores de crédito ser bastante reduzido acaba por facilitar a imposição de reciprocidade. Daí a necessidade de se prever expressamente limitações para os contratos de empréstimos.

Por certo, não se pode deixar de notar que já há no ordenamento jurídico brasileiro dispositivo que veda, genericamente, esse tipo de conduta. Trata-se do art. 39, inciso I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – o Código de Defesa do Consumidor –, que proíbe os fornecedores de “*condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos*”. E não custa ressaltar que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, com algumas poucas exceções que não guardam relação com o tema de que ora se cuida.

Não obstante, é preciso ter presente que a vedação específica à imposição da reciprocidade pelas instituições financeiras pode facilitar a aplicação de penalidades previstas na legislação do sistema financeiro e, assim, contribuir para evitar comportamentos indesejados.

Com efeito, embora o mencionado dispositivo do Código de Defesa do Consumidor esteja em vigor há décadas,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Maia Filho - PP/PI

ainda hoje a contratação de operações de crédito rural tem sido condicionada à de seguros. Esse fato é especialmente grave em razão de o segmento do crédito rural ser fundamental para a subsistência de diversas famílias.

Concordamos, então, com os termos do projeto de lei apresentado pelo Deputado Hugo Leal.

Quanto ao substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, reconhecemos as nobres intenções a orientar sua elaboração. Observamos, contudo, que sua redação ainda pode ensejar dúvidas quanto à legalidade ou não da imposição da contratação de seguros como exigência para a pactuação de operações de crédito.

Pelo exposto, concluímos pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública do Projeto de Lei nº 755, de 2011, bem como do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 755, de 2011, com a rejeição do Substitutivo da CAPADR.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado MAIA FILHO
Relator